



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

Interessado: Pregoeiro

Assunto: Contratação de empresa para o fornecimento materiais odontológicos destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Eliseu.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. PADRÃO DE MERCADO. BENS COMUNS. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO¹, DA LEI FEDERAL 8.666/93. FASE INTERNA ESCORREITA. LEI 10.520/2002. LEGALIDADE.

Em 02 de agosto de 2017, a Excelentíssima secretária municipal de Saúde, solicitou ao prefeito municipal em caráter de urgência a abertura de procedimento licitatório para fins de ulterior contratação de fornecedor de materiais odontológicos para atender a demanda da referida Secretaria.

O processo está identificado sob nº. 9/20170250811.

Junto com o referido expediente, consta termo de referência com indicativo da demanda qualitativa e quantitativa.

Consta nos autos, declaração de adequação orçamentária e financeira, conforme dicção do art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constam ainda, objetivamente todas as informações necessárias exigidas pelo art. 40 da Lei 8.666/93.

Sobre a modalidade de licitação *pregão* para aquisição de bens, no caso, medicamentos, dispõe a Lei 10.520/2000:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

¹ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” dm*

Assevero que o termo de referência constante nos autos especifica padrões mínimos de qualidade, bem como, traz elementos e características que possibilitam a conclusão, que trata-se de bens comuns. Pois, indica as características dos materiais, reunindo assim, as especificações suficientes que atrai a condição de bem comum, ou seja, possível de definição objetiva, conforme consta no anexo I do Edital.

Superada a modalidade eleita, verifica-se nos autos a presença dos documentos exigidos pelo art. 3º da Lei 10.520/02 e, subsidiariamente o que determinado pelo Decreto 5.450/2005². Ainda, constam as manifestações prescritas no *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93.

O objeto está constitucionalmente justificado e a modalidade de licitação, regularmente eleita.

Em acúmulo, verifica-se que a fase externa se encontra devidamente instruída, essencialmente no que toca a definição dos objetos, o que se extrai do Termo de Referência (Anexo I da minuta do edital). Registra-se que encontram-se encartados aos autos: Informação de Adequação e Disponibilidade Orçamentária; e Autorização de Abertura do Procedimento, o que atende ao que preconizado na lei 8.666/93.

² Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
- II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
- IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
- VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.




PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Ante a legalidade do ato convocatório manifesta-se pela deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital e demais atos decorrentes.

É o parecer.

Dom Eliseu, PA, 10.08.2017.


Miguel Biz
OAB/PA 15409B

